

7. SOCIOLOGIA JURÍDICA

7.1

VIOLÊNCIA POLICIAL E O PAPEL DA PERÍCIA MÉDICA

LUÍS ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA

WÂNIA PASINATO IZUMINO

e

ADRIANA ALVES LOCHE

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O processo judicial – 3. A produção das provas – 4. Os autos – 5. O laudo necroscópico – 6. Conclusões – Bibliografia.

Resumo: O presente artigo discute a questão da violência policial, a partir da perspectiva da investigação criminal, ressaltando os problemas decorrentes das perícias e dos laudos que, muitas vezes, são obstáculos ao perfeito esclarecimento das ocorrências de mortes e torturas provocadas por policiais ou cuja autoria é desconhecida. Assim, o artigo procura afirmar que qualquer reforma do sistema criminal do Brasil deva pensar, com urgência, as deficiências periciais existentes e propor o aperfeiçoamento das diligências do inquérito policial.

Palavras-chave: Polícia – Violência policial – Perícias – Laudos periciais – investigação criminal – Tortura – Sociologia jurídica.

1. Introdução

Para definir o conceito de violência policial enfrentamos sempre as mesmas dificuldades encontradas para definir o conceito de violência em seu sentido geral. Não existe uma única forma de violência, assim como não existe uma única forma de violência policial; a violência policial pode ser vista de diferentes maneiras, que devem ser compreendidas em seus contextos e situações particulares¹ (Izumino, Loche e Cubas, 1999). A literatura especializada no assunto consigna como fundamento da violência policial os problemas resultantes de nossa cultura jurídica, essencialmente inquisitorial, da estrutura e de funciona-

⁽¹⁾ Estudos sobre o uso da força física pela polícia, desenvolvidos nos Estados Unidos, corroboram esta definição. A definição de violência policial não deve considerar apenas a força letal, mas o uso excessivo da força pela polícia desde um empurrão até o uso de armas de fogo, dependendo do contexto em que ela ocorre (Cf. T. McEwen, 1996; L. A. Greenfeld et alii, 1997).

mento das instituições policiais, que privilegiam o vigilantismo e possuem baixo grau de visibilidade. Para simplificar a presente exposição, optamos por abordar o problema das torturas praticadas por policiais nas delegacias de polícia e os problemas encontrados para sua investigação e criminalização.

No Brasil, no âmbito do sistema de Justiça Criminal, a instituição policial tem a múltipla e contraditória função de fazer cumprir a lei, administrar conflitos na esfera criminal e promover a manutenção da ordem social. A tortura – que em nossa tradição jurídica tem como precedente a conhecida tortura judicial das Ordenações Filipinas – aparece sobretudo quando a polícia está no exercício da primeira função, ou seja, nas práticas de investigação criminal da Polícia Civil. Na literatura especializada, a tortura tem sido descrita como método de investigação policial que, apesar de ilegal, encontra-se incorporada à cultura policial. Devido à organização judiciária brasileira, a investigação desses casos compete à própria Polícia Civil, instituição à qual pertencem os agentes que, com maior frequência, fazem uso desse método. Havendo essa conjunção de interesses observa-se que são inúmeras as resistências e obstáculos que surgem nas investigações de casos denunciados. Lemgruber (1987), referindo-se a casos de tortura praticada por policiais civis durante as investigações de fatos criminais, afirma que “ao contrário do promotor de justiça, dos juízes e de outros funcionários, o policial toma decisões legais em contexto de pouca visibilidade, o que, de resto, favorece a arbitrariedade” (p. 24). Mingardi (1996) vai mais além e ressalta que o uso da tortura para obter a confissão de um suposto criminoso está também relacionada à corrupção dentro da instituição policial, “pois é impossível extorquir um delinqüente sem saber o que ele fez”. Sharpe (1995) corrobora esta opinião, afirmando que a violência policial é estrutural, porque a organização policial admite certas atitudes ilegais, por exemplo: a fabricação de provas, a extração de confissões mediante ameaça, a produção de evidências sobre um suspeito, entre outras. Tais atitudes são aceitas, segundo Sharpe, porque beneficiam a instituição policial, auxiliando na apuração criminal.

Definida pela Constituição Federal como crime inafiançável, insuscetível de graça e anistia, a tortura foi tipificada crime finalmente em 1997 (Lei 9.455, de 07.04.1997), apesar da ratificação internacional ter ocorrido em 1989, na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Segundo a atual legislação nacional, constitui crime de tortura “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental; e submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” (§ 1.º, arts. 1.º e 2.º, Lei 9.455/97).

Não obstante a legislação, a prática da tortura continua sendo corriqueira em qualquer delegacia de polícia no país. Um levantamento a respeito da

violência policial, a partir da imprensa escrita, aponta que, entre os anos de 1990 e 1996, foram noticiados 104 casos de tortura no Brasil.² Por ocorrer em um contexto de pouca visibilidade, em geral delegacias de polícia, não se pode definir o quanto estes números representam do total de ocorrências. No entanto, pode-se afirmar que esses casos constituem importante indicador da permanência desta prática, que provavelmente se mantém pela impunidade de seus agentes.

2. O processo judicial

A investigação sobre torturas praticadas pela polícia apresenta problemas de difícil solução. Historicamente, foi através do reconhecimento do poder médico que a justiça pode tomar conhecimento e se assegurar das causas diretas e da extensão dos ferimentos encontrados em alguma vítima de violência. A partir do final do século XIX, toda uma área do conhecimento envidou esforços para auxiliar a justiça a desvendar as mortes mais estranhas ou intrincadas. Foi o momento de surgimento e consolidação da medicina-legal. As perícias médicas, as técnicas de exames cadavéricos, as autópsias, as investigações a respeito dos efeitos provocados por venenos, choques elétricos, cortes, contusões, hematomas, rompimento himenal ganharam grande desenvolvimento e passaram a ser consideradas como peças fundamentais dentro do longo e tortuoso processo criminal. Na verdade, foi nesse mesmo momento que a morte de um indivíduo somente deveria provocar efeito legal após a atestação médica. Desde então, a eficácia da justiça passou a andar de par com a qualidade das perícias médico-legais (Antunes, 1996).

Neste artigo, portanto, cabe analisar o peso que o poder médico tem na comprovação de que um indivíduo foi torturado por representantes de órgãos oficiais. Decidimos analisar um processo judicial instaurado para apurar a responsabilidade criminal de policiais civis envolvidos em um caso de tortura, ocorrido na década de 80, num distrito policial, na zona leste da cidade de São Paulo. O caso descrito faz parte da pesquisa "Continuidade autoritária e construção da democracia", desenvolvida pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo.

No sistema de justiça criminal brasileiro a apuração de um crime divide-se entre as fases policial e judicial. A primeira tem início com a instauração do inquérito policial, quando são produzidas as provas técnicas e as provas orais, com o objetivo de identificar a autoria e recolher indícios do crime. Nessa fase, devido ao fato de que a autoridade policial apenas procura coletar indícios

(2) Fonte: banco de dados da imprensa sobre as graves violações de Direitos Humanos. Núcleo de Estudos da Violência-USP/Secretaria Nacional de Direitos Humanos-Ministério da Justiça.

relativos ao crime, ao seu suposto autor e aos motivos que o levaram a cometê-lo, não há acusação formal, o que justifica, em nossa cultura jurídica, a idéia corrente de que ao “suspeito” não caberiam direitos ou garantias constitucionais. Nessa fase, na prática policial, caberia ao indiciado comprovar as bases de sua inocência. Após sua conclusão, o inquérito é remetido à justiça, iniciando-se a ação penal propriamente dita. Durante a fase judicial, devido à nossa cultura jurídica, que se baseia no princípio constitucional da ampla defesa do acusado, toda a prova oral é refeita; ou seja, o juiz deve interrogar o acusado e ouvir novamente todas as testemunhas já ouvidas na fase de inquérito, além daquelas que serão indicadas pelo acusado e seu defensor. Atendendo a este mesmo princípio, podem ser solicitadas pela defesa ou pela acusação provas técnicas complementares. Mesmo assim, as provas e indícios coletados no inquérito policial permanecem anexados aos autos do processo, sendo assim, constantemente interpelados pelo acusador. Após reunidas todas as provas, procede-se ao julgamento; o julgamento é procedido por um juiz singular nos casos de crimes contra o patrimônio ou pelo júri nos casos de crimes violentos contra a pessoa. Todo o processo criminal, desde o inquérito policial até o júri, é marcado por um complexo, contraditório e dispendioso processo formal que envolve a inquirição de testemunhas, a coleta de provas, a manifestação das partes. A extensão desse processo, gradualmente, apaga a memória dos fatos. Nesse meio tempo, as testemunhas desaparecem e mesmo as provas materiais costumam perder o impacto (Souza, 1992; Izumino, 1998; Correa, 1982).

3. A produção das provas

As provas orais referem-se ao interrogatório do indiciado e aos testemunhos daqueles que presenciaram ou ouviram falar do crime. O interrogatório do indiciado não pode ser considerado como prova contra o mesmo, mas, em nossa cultura jurídica, estimula-se a confissão na delegacia, dando oportunidade para que ocorra a tortura (Lima, 1989). Os testemunhos, em geral, constituem o primeiro relato sobre o ocorrido. Estudos que utilizaram processos judiciais como fonte de dados para pesquisa (por exemplo, Pinheiro, 1997; Izumino, 1998) têm apontado que embora a prova oral seja importante para o conhecimento das circunstâncias da agressão (o que a motivou e qual era a intenção do agressor), fornecendo elementos para que acusação e defesa elaborem suas estratégias de intervenção no caso, não são um instrumento objetivo para a apuração do crime, pois não raro os depoimentos são contraditórios, apresentam muitas lacunas, sobretudo devido à ação do tempo.

As provas técnicas consistem de exames realizados no local do crime, nas armas ou nos instrumentos utilizados e no corpo da vítima. As perícias de local, armas e instrumentos são realizadas pelo Instituto de Criminalística e os exames de corpo de delito e necroscópico são realizados pelo Instituto Médico Legal, que até recentemente eram subordinados à estrutura administrativa policial.

A qualidade das provas técnicas é de extrema importância para a continuidade da ação penal, pois estas não sofrerão modificações com o decorrer do tempo, como pode ocorrer com provas orais. Idealmente, a prova técnica deveria ser precisa, produzida a partir de métodos científicos e não dar margem a interpretações. Na realidade, observamos que a carência de infraestrutura e de recursos humanos especializados, aliada à problemática posição de subordinação dos órgãos técnicos à Secretaria de Segurança e à crise da justiça criminal, produzem provas técnicas eivadas de deficiências, com muitas lacunas. Na verdade, um dos fundamentos da injustiça está na própria incapacidade do Estado em prover condições adequadas para a realização de perícias e de exames necessários ao processo de julgamento. Outro problema, que merece ser estudado com mais detalhes, refere-se ao fato mesmo que algumas categorias profissionais envolvidas com as perícias julgam que o combate ao crime é parte do seu ofício, promovendo, nesse caso, uma imprópria antecipação da decisão que cabe ao poder judiciário. Mas nosso propósito é menos ambicioso. No presente artigo, falaremos da produção dos laudos e do debate por ela suscitado.

4. Os autos

O caso apresentado a seguir, conforme consta nos autos do processo criminal, teve início em 23.07.1983, quando a vítima, um homem branco de aproximadamente 30 anos de idade, apontada como autora do roubo a uma farmácia, fora detida e permanecera presa ilegalmente até o dia 28. Nesses cinco dias, consta que teria sido torturada por vários policiais; no quinto dia de prisão, como estivesse muito debilitada, fora levada pelos policiais ao hospital, sendo ali internada. Ao dar entrada no hospital, a vítima relatou aos médicos que teria sofrido tortura na delegacia. Mesmo após 6 dias de internação, seu estado de saúde agravou-se. Por isso, a vítima foi transferida de hospital e no dia 4 de agosto veio a falecer.

O inquérito policial foi instaurado para apurar as circunstâncias que levaram a vítima ao falecimento. O delegado que instaurou o inquérito soube da ocorrência através dos funcionários do hospital, que comunicaram a morte e o espancamento ao posto de plantão policial existente nas dependências do hospital.

O primeiro relato sobre a tortura foi apresentado no relatório clínico da vítima, elaborado pelo médico responsável que a atendeu. Além das observações diárias sobre o quadro clínico da paciente e a conduta terapêutica adotada, o médico relatou que a paciente havia lhe contado ter sido pendurada em "pau-de-arara"; além disso, ela teria recebido pancadas, choques elétricos, e atiraram-lhe água com sal nos olhos. No exame físico procedido na vítima quando de sua entrada no hospital, o médico observou que ela apresentava ferimentos na língua e também uma "conjuntiva bulbar com hiperemia + secreção purulenta", e que isso poderia ter sido ocasionado por água e sal. Mais grave ainda, a vítima apresentava traumatismo abdominal provocado por espancamento, e sentia

fortes dores quando submetida ao toque superficial. O médico observou, ainda, um “edema pós-traumático nas articulações de punhos e tornozelos”.

Durante o inquérito policial foram ouvidos vários detidos que se encontravam na mesma cela da vítima na mesma ocasião. Todos afirmaram que ela fora torturada em diferentes momentos durante a sua permanência na delegacia. Os policiais (carcereiros, investigadores e delegados) que trabalhavam na delegacia no momento em que a tortura teria ocorrido foram indiciados. Nenhum deles assumiu ter participado da tortura nem que mantiveram a vítima detida ilegalmente no distrito.

As versões apresentadas pelas testemunhas e os acusados eram bastante contraditórias; durante a fase judicial a versão apresentada pelos presos sofreu várias tentativas de desqualificação; a defesa baseava-se no senso-comum segundo o qual o testemunho dos policiais deveria ser mais confiável do que o dos presos. De qualquer forma, as provas testemunhais foram consideradas evidências frágeis quanto à prática do crime e o envolvimento dos policiais. Por conta disso, a prova técnica tinha que ser inquestionável para, a partir daí, estabelecerem-se as responsabilidades dos policiais que atuavam no distrito. Embora fosse difícil estabelecer uma autoria direta, era possível indicar a autoria baseada em provas circunstanciais.

Para complicar o quadro de falta de provas, não foram sequer realizadas diligências no interior da delegacia para a localização dos instrumentos que poderiam ter sido utilizados na tortura. Além do exame necroscópico, o delegado solicitou apenas um exame para comprovar a cor de cabelo de um dos acusados. Também na fase de inquérito, o promotor público que acompanhava o caso, pediu que fosse realizada a exumação do corpo. Mas nenhum exame complementar no cadáver foi realizado. Assim, o peso da prova recaiu sobre o laudo necroscópico.

5. O laudo necroscópico

No laudo produzido em 05.08.1983, os peritos deveriam responder aos seguintes quesitos: 1) houve morte?; 2) qual a causa?; 3) qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?; e 4) foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, por outro meio insidioso e cruel? Após fazer a descrição das características físicas da vítima, bem como das análises procedidas, os legistas descreveram que a vítima apresentava hematoma conjuntival e hematomas em fase de regressão em diversas partes do corpo – cotovelos, punhos, braços, joelhos, pernas e escroto. Não obstante, na conclusão do laudo, o perito médico não procura estabelecer o que teria causado esses hematomas. O laudo necroscópico apresenta algumas lacunas e imprecisões. Por exemplo, embora os legistas reconhecessem o traumatismo, que as lesões foram provocadas por um instrumento contundente e que datavam de mais de oito dias (período em que a vítima se encontrava presa), não afirmaram que este traumatismo tivesse sido a causa objetiva da morte da vítima. Não sendo o laudo conclusivo em relação à

causa mortis, essa lacuna permitiu que, no decorrer da fase judicial, a defesa desqualificou a tese de que a morte teria sido provocada pela tortura.

Em 1989, 5 anos após o início da ação penal, o defensor de um dos acusados contrata um experiente médico legista, para realizar uma "análise crítica" do laudo necroscópico. Em seu parecer o médico irá ressaltar que a vítima era portadora de nefrite crônica, doença que explicaria por si mesma o óbito. Quanto aos ferimentos na língua, observados no relatório médico do hospital, concluiu que essas lesões eram recorrentes em epiléticos, hipótese que teria sido respaldada pela indicação de que a vítima havia tido algumas convulsões. Na opinião desse médico legista, a vítima morreu "no curso de indiscutível *processo convulsivo*, clinicamente conhecido como *estado de mal epilético*. (...) Também não se pode afastar a possibilidade de insuficiência renal ter concorrido *per se*, ou associadamente à eventual epilepsia, para desencadear o *processo convulsivo*". O exame necroscópico inicial constatou uma dosagem de 0,4 g/l de álcool no sangue, mas não identificou a causa dessa dosagem. O médico legista contratado pela defesa, ao contrário, alegou que essa dosagem de álcool poderia ter contribuído para o processo convulsivo. E concluiu seu relatório afirmando que a vítima "apresentava condições patológicas pregressas capazes de propiciar o óbito em condições de morte natural" (*sic*).

A assistência de acusação, premida pela opinião do médico especialista que podia fundamentar a nulidade do processo, solicitou a um outro médico um parecer sobre a mesma análise do laudo necroscópico. Este clínico, ao contrário, apontou diversas falhas no laudo necroscópico. A discussão poderia se estender por mais alguns parágrafos. Mas, o mais importante, é ressaltar que o clínico faz severas críticas à exclusão da causalidade traumática na nefrite crônica. Ele afirmou que a vítima não era necessariamente portadora de nefrite quando foi detida, pois o fato da nefrite ser crônica não significa que ela seja antiga, como havia argumentado o médico legista em seu relatório. Em relação ao laudo necroscópico, o clínico apontou que, como não foram realizados todos os exames histopatológicos, não era possível nem afirmar a causalidade traumática e nem tampouco *excluir* sua ocorrência, como foi feito pelos médicos que assinaram o laudo necroscópico.

O embate que acabamos de relatar coloca médicos legistas e clínicos em posições antagônicas no que diz respeito à realização e principais conclusões de um laudo necroscópico. Esse embate não ampliou o quadro a partir do qual a justiça poderia se informar e aplicar a justiça com mais segurança. Ao contrário, apenas abriu espaço para um maior grau de incerteza que, em última instância, beneficiou os réus.

6. Conclusões

Como já foi dito, a partir dos últimos anos do século XIX, as perícias médicas e suas conclusões passaram a dar base empírica para as decisões de policiais,

promotores públicos, juízes e jurados. A condenação ou a absolvição de um infrator das leis penais passaram a depender da precisão e da qualidade dos laudos e da ética médica. Os vestígios deixados nos corpos das vítimas passaram, portanto, a ser provas incontestes da materialidade do delito e da culpabilidade do réu.

Desde que o poder médico foi chamado a auxiliar a justiça na sua conspícua tarefa de dirimir dúvidas surgidas no processo, cabe aos médicos desempenhar seu papel com consciência e com respeito aos mínimos preceitos éticos. O que tentamos ressaltar neste artigo foi o fato de que o laudo necroscópico, por não apresentar a objetividade necessária, dá margens a interpretações ambíguas que podem, em última instância, comprometer a ação da justiça. As ambigüidades desses laudos abrem maior espaço para que as torturas e outras violências cometidas pela polícia contra cidadãos permaneçam impunes. Num contexto de pressões favoráveis à reforma do poder judiciário, devemos lutar para que os laudos médicos possam se tornar instrumentos de ampliação do quadro dos direitos e da justiça numa sociedade em que a impunidade e as violações dos direitos humanos são moedas correntes, infelizmente.

Bibliografia

- ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. "Crime, sexo e morte: avatares da medicina no Brasil". Tese de doutoramento. São Paulo, FFLCH-USP, 1995.
- BRETAS, M. L. *Ordem na cidade. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro (1907-1930)*. Rio de Janeiro : Rocco, 1997.
- CORREA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro : Graal, 1983.
- IZUMINO, W. P. *Justiça e violência contra a mulher*. São Paulo : Annablume/Fapesp, 1998.
- , LOCHE, A. A. e CUBAS, V. O. "Violência policial: a ação justificada pelo estrito cumprimento do dever". *Cadernos do Ministério da Justiça*, 1999.
- LEMGRUBER, J. "A face oculta da ação policial". *Ciência Hoje* 28(5)/24-26, 1987.
- LIMA, R. K. "Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial". *Revista Brasileira de Ciências Sociais* 10(04)/65-84, 1989.
- MINGARDI, G. "Corrupção e violência na polícia de São Paulo". In WALDMANN, P. (Editor). *Justicia en la calle: ensayos sobre la policia en America Latina*. Medellin : Konrad Adenauer/Isla/Ciedla/Diké, 1996.
- OLIVEIRA, L. "Sua excelência o comissário". Dissertação de mestrado. Recife : PIMES, 1984.
- PINHEIRO, P. S. "Continuidade autoritária e construção da democracia". São Paulo : Núcleo de Estudos da Violência, 1997 (Relatório Parcial 3, mimeo).
- SHARPE, A. N. "Police performance crime as structurally coerced action". *Policing and Society* 5/201-220, 1995.
- SOUZA, Luis A. F. "São Paulo. Polícia urbana e ordem disciplinar. A polícia civil e a ordem social na primeira República". Dissertação de mestrado. São Paulo, FFLCH-USP, 1992.